

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes,, 1877, 6º andar - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27) 3183-5044 - www.jfes.jus.br - Email: 04vfci@jfes.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5031539-93.2024.4.02.5001/ES

IMPETRANTE: FRANCISCO JULIANO ROCON ALVARENGA

IMPETRANTE: ESTEVAO HENRIQUE LOSS

IMPETRANTE: CRISTIANO CELESTINO DE MONTEIRO

IMPETRANTE: EZACK UAUTH MATTOS IMPETRANTE: HALANA COUTINHO VAZ

IMPETRANTE: JOSE JONES ARPINI SUBTIL
IMPETRANTE: KILIPER FONSECA FURTADO

IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA NEVES

IMPETRANTE: RAMON VINICIUS COUTINHO FERREIRA

IMPETRANTE: ANA CRISTINA SOUSA DE ARAUJO

IMPETRANTE: ANDRE LIMA FONTE BOA

IMPETRANTE: EDSON CAMARGO DE ARAUJO

IMPETRANTE: ELIANE CUNHA GONCALVES

IMPETRANTE: FAGNE LEOVENIR BIANCHI XAVIER

IMPETRANTE: FRANCIELY MALAVASI

IMPETRANTE: JEAN CARLOS DO NASCIMENTO ANTONIOLLI

IMPETRANTE: JOSE ADELINO DE SOUSA MENDES

IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE NUNES DO ESPIRITO SANTO

IMPETRANTE: KATIA LIMA NUNES

IMPETRANTE: LETICIA NASCIMENTO SANTOS NEVES IMPETRANTE: LUCIANA RAMOS TEIXEIRA VERISSIMO

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SALVADEU

IMPETRANTE: MARCELLA CAROLINE DALVI

IMPETRANTE: PAULO SOUZA MANSK

IMPETRANTE: RAFAELA BRAGANCA JACINTO IMPETRANTE: RONEY WANDER DOS SANTOS

IMPETRANTE: TATIANA BOREL

IMPETRANTE: VICTOR SOARES SALAMON

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

DA 22 REGIÃO - VITÓRIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTEVÃO HENRIQUE LOSS e demais integrantes da chapa 02, denominada de "CREFESJÁ AVANTE", contra ato atribuído ao PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 22ª REGIÃO – CREF22/ES, objetivando, em sede liminar, que se assegure aos impetrantes o deferimento do registro da candidatura para a eleição de membros titulares e suplentes do CREF22/ES, a se realizar no dia 08/11/2024.



Alegou, em síntese, que a candidatura dos Impetrantes integrantes da chapa "CREFESJÁ AVANTE" para concorrer na Eleição para Membro Titular e Suplente do CREF22/ES foi indeferida ao argumento de que um de seus membros (Sr. Luiz Eduardo de Oliveira Neves) estaria em débito em relação a anuidade de 2024.

Argumentou que o prazo para análise do deferimento ou indeferimento das 02 (duas) chapas que se inscreveram para as eleições de 2024 do CREF22-ES se encerrou no dia 26.08.2024 (segunda-feira), de maneira que tal indeferimento, datado de 27.08.2024, viola o artigo 17, da RESOLUÇÃO CREF/22 n. 030/2024.

Além disso, aduziu que foi tempestivamente apresentada a certidão de situação regular junto ao CREF, em conformidade com o artigo 13, §1°, inciso V da RESOLUÇÃO do CREF22 n. 30/2024, e que o Sr. Luiz Eduardo de Oliveira Neves não se encontrava em débito com a anuidade do ano de 2024, porque o prazo para seu pagamento era até 31.08.2024.

Em provimento final, pleiteou a concessão da segurança para determinar o deferimento da chapa n. 02.

Decisão de evento n. 3 determinou a prévia intimação da autoridade impetrada e deferiu o benefício da gratuidade de justiça aos impetrantes.

Pedido de reconsideração no evento n. 34.

Informações prestadas pela autoridade impetrada nos eventos n. 37 e 38, ocasião em que defendeu a regularidade do procedimento de homologação das candidaturas.

Decisão de evento n. 40 indeferiu a medida.

No evento n. 73, os impetrantes informaram a interposição de agravo de instrumento.

Parecer do MPF no evento n. 75.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Como relatado, os autores defendem, nessa ação, o direito ao deferimento da chapa eleitoral que integram na Eleição para Membro Titular e Suplente do CREF22/ES do ano de 2024, fundamentando sua pretensão na nulidade da decisão que indeferiu o registro.

De partida, cumpre ressalvar que, consoante a redação do art. 5°-C, §7ª, da Lei n. 9.696/98, que cria o Conselho Federal dos Educadores Físicos - CONFEF, foi expressamente conferida ao CONFEF a competência para editar as normas necessárias para regulamentar os procedimentos relativos às eleições no Confef e nos Crefs.



Além disso, o Regimento Interno também determinou a competência do CONFEF para expedir Normas Eleitorais do CONFEF e dos CREFs (art. 15, XXX, do Regimento Interno do CONFEF).

Nota-se, pois, que o Regulamento Eleitoral estatuído por meio da Resolução CONFEF n. 513/2023 extrai legitimidade diretamente da lei em sentido estrito, a Lei n. 9.696/98, assim como do Regimento Interno do CONFEF.

Nesse passo, as condições de elegibilidade dos candidatos a Membro Titular e Suplente do CONFEF e dos CREFs foram assim disciplinadas na Resolução CONFEF n. 513/2023, com redação alterada pela Resolução CONFEF n. 526/2024:

"Art. 20 - É elegível para Membro Titular e Suplente do CONFEF e dos CREFs, somente o Profissional de Educação Física que, além de outras exigências legais, <u>preencher todos os requisitos e condições básicas a seguir relacionados no momento do registro da candidatura</u>:

[...]

III - estar em pleno gozo dos direitos profissionais e em situação regular junto ao Sistema CONFEF/CREFs até o dia 15 de Março de 2024; (Redação dada pela Resolução CONFEF nº 526/2024 APENAS para eleição do Sistema CONFEF/CREFs de 2024)

[...]

 $\S 2^{\circ}$ - Para fins do que trata o inciso III do caput deste artigo, entende-se por Profissional em pleno gozo de seus direitos profissionais e em situação regular junto ao Sistema CONFEF/CREFs aquele que:

I - não possua débitos em aberto, tais como anuidades, taxas e multas;

- III não esteja cumprindo pena administrativa e/ou ético-disciplinar junto ao Sistema CONFEF/CREFs.
- \S 3° Será considerado em situação regular o Profissional que esteja em dia com o parcelamento de anuidade ou de dívida.
- § 4° <u>As condições de elegibilidade de que trata o caput deste artigo serão verificadas de forma superveniente até a homologação do pleito</u>." [grifos acrescidos]

É imperioso ressaltar que a condição negativa de elegibilidade consistente na ausência de débitos de anuidades foi reproduzida no Regimento eleitoral do CREF22/ES, aprovado na Resolução CREF22/ES n. 03/2024, *in verbis*:

- "Art. 10 O prazo para registro das chapas pleiteantes ao CREF22/ES será aberto no dia 10 de Agosto de 2024, encerrando-se dia 25 de Agosto de 2024.
- §1° As condições de elegibilidade dos candidatos restam disciplinadas no artigo 20 e seguintes da Resolução CONFEF nº 513/2023 e deverão ser estritamente observadas e cumpridas para todos os fins desta Resolução.



§2° - Para fins de elegibilidade, nesta eleição, o Profissional deverá estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e em situação regular junto ao Sistema CONFEF/CREFs, assim entendido como aquele que:

<u>I – Não possua débitos em aberto, tais como anuidades, taxas e multas;</u>

II – Não esteja cumprindo pena administrativa e/ou ético-disciplinar junto ao Sistema CONFEF/CREFs." [grifos acrescidos]

Exsurge, pois, da interpretação do regramento eleitoral supra transcrito a legalidade do ato de indeferimento do registro de chapa dos autores e a consequente improcedência dos pedidos autorias.

No caso em tela, o indeferimento impugnado se deu sob a justificativa de que a certidão de regularidade do candidato LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA NEVES feria o caráter objetivo da condição de elegibilidade prevista nos regulamentos, uma vez que ele se encontrava inadimplente com a anuidade do exercício de 2024 (evento n. 1, anexo 23).

Ora, em que pesem as alegações dos impetrantes, a existência de débito de anuidade do ano de 2024 constou expressamente na certidão de regularidade por ele apresentada à comissão eleitoral:

"Certifica-se ainda que o Profissional em questão encontra-se com a anuidade do ano de 2024 em débito, em pleno gozo de seus direitos profissionais e em situação regular junto ao CREF22/ES, na forma como versam os artigos 22 e 26 da Resolução CONFEF nº 513/2023." [evento n. 1, anexo 18, fl. 21]

Como visto, o regramento eleitoral aplicável às eleições do CREF22/ES havia sido expresso quanto à exigência de não possuir débitos em aberto para que o candidato fosse apto a ser votado.

Assim, a informação constante da certidão acima transcrita, no sentido de que o Sr. LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA NEVES se encontrava com a anuidade do ano de 2024 em débito, permite inferir que o candidato não estava em situação de elegibilidade, na forma do art. 20, §2°, I, da Resolução CONFEF n. 513/2023.

No mesmo sentido, o boleto de cobrança juntado no evento n. 1, anexo 32, pelos impetrantes demonstra que, em 27/08/2024 (data de expedição do documento e data da reunião da comissão eleitoral em que a inscrição da chapa foi indeferida — evento n. 1, anexo 23), a anuidade de 2024 do Sr. LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA NEVES estava inadimplida.

Em verdade, e conforme ressaltado pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pelos impetrantes sob o n. 5014084-83.2024.4.02.0000:

"o efetivo pagamento da guia de anuidade de 2024 do candidato Luiz Eduardo de Oliveira Neves somente veio a ser efetuado em 11/09/2024, ou seja, quando já ultrapassados tanto o prazo da Resolução CREF22/ES nº 19/2023, quanto o prazo para registro das chapas



interessadas ao CREFF2/ES, em 25/08/2024, pelo que não demonstrada, em princípio, a condição de elegibilidade prevista no inciso I do §2º do art. 10 da Resolução CREF22/ES nº 30/2024 (eventos 1.33 e 37.1, fl. 11/SJES)".

No ponto, deve-se rejeitar a alegação de que não houve inadimplemento, uma vez que, o art. 2º, *caput*, da Resolução CREF22/ES nº 0019/2023², estabelece o vencimento da anuidade do ano de 2024 no dia 10/04/2024 e não no dia 31/08/2024, como pretendem fazer crer os impetrantes.

Ora, repise-se que o efetivo recolhimento da guia de pagamento da anuidade de 2024 do candidato em questão ocorreu somente em 11/09/2024, isto é, há muito ultrapassado o prazo para registro das chapas pleiteantes ao CREF22/ES, que se encerrava em 25/08/2024 (art. 10, caput, da Resolução CREF22/ES n. 03/2024).

Por fim, não procede a tese autoral de preclusão do direito da comissão eleitoral de analisar as condições de elegibilidade dos candidatos, tampouco de deferimento tácito do registro das chapas.

Explico. Em primeiro lugar, não há nenhuma disposição no regramento eleitoral que atribua essa consequência jurídica para a hipótese em que a análise não ocorresse no dia imediatamente posterior ao prazo de inscrição. Em segundo lugar, as condições de elegibilidade são matéria sujeita à verificação de forma superveniente até a homologação do pleito, na forma do art. 20, §4°, da Resolução CONFEF n. 513/2023 (transcrito acima).

Portanto, ausente a demonstração por elementos idôneos à desconstituição da decisão objurgada ou à demonstração de sua nulidade, mantém-se a higidez do ato administrativo combatido.

Impõe-se, assim, a rejeição da pretensão autoral.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e do art. 14, da Lei n. 12.016/09.

Condeno os impetrantes ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), ficando sua execução suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça (evento n. 3).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei n. 12.016/09).

Sentença que não se sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1°, da Lei n. 12.016/2009).

Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo de instrumento n. 5014084-83.2024.4.02.0000 acerca da prolação dessa sentença.

Intimem-se.



Documento eletrônico assinado por LUIZ HENRIQUE HORSTH DA MATTA, Juiz Federal, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500003363117v2** e do código CRC **8ebce95c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE HORSTH DA MATTA

Data e Hora: 23/10/2024, às 17:33:1

1. Acessível em https://www.confef.org.br/confefv2/conteudo/656

2. Acessível em https://cref22.org.br/wp-content/uploads/2024/01/19-RESOLUCAO-ANUIDADE-PF-E-PJ-1.pdf

5031539-93.2024.4.02.5001

500003363117 .V2